

ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA: O PROCESSO DE HOMOLAÇÃO DA SENTENÇA DO CASO CHEVRON NO BRASIL¹

Gustavo Azevedo Pessoa²

RESUMO:

O presente trabalho se trata de um comentário da decisão proferida pela Corte Especial (CE) do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Sentença Estrangeira Contestada identificada sob o nº 8.542 - EC (2013/0081095-1), que denegou a execução de sentença estrangeira no Brasil, proferida pela Corte Provincial de Sucumbíos (ECU), a qual condenou a Chevron Corporation a pagar uma indenização, a título de danos ambientais, devido à má exploração petrolífera contaminação na região da Amazônia equatoriana. A problemática se dá em relação à aplicação da ordem pública como fundamento para se negar a *exequatur* da referida sentença, tendo em vista que, em casos análogos, houve a homologação, mesmo se tratando de empresas diferentes, mas que pertenciam ao mesmo grupo econômico. Nesse contexto, se realizou uma análise crítica do julgado, de acordo com os institutos do Direito Internacional Privado.

Palavras-chave:

Direito Internacional Privado - Sentença Estrangeira Contestada – SEC 8542 - Não homologação de sentença estrangeira - Ausência de jurisdição brasileira

SUMÁRIO: Introdução; 1. O caso da Chevron no Equador; 2. A Homologação de Decisão Estrangeira no Brasil; 3. Da ordem pública; 4. Do aparente conflito entre a SEC 8.542 e a proteção dos direitos de reparação aos requerentes; 5. Da influente decisão norte-americana acerca da corrupção e fraude no processo equatoriano; 6. Conclusão; Referências.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel em direito. Orientador: Prof. Dr. João Hagenbeck Parizzi.

²Aluno do curso de Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Privado (DIPr) nasceu a partir dos conflitos entre as civilizações e suas leis soberanas, em que se buscava uma solução jurídica a cada caso³. Perante à decadência do Império Romano, a partir da invasão dos povos bárbaros, consolidou-se o princípio denominado ‘personalidade das leis’, em que “cada pessoa era livre para reger sua vida pela lei de sua origem”⁴.

A partir do feudalismo, com as relações sociais se intensificando, o princípio da personalidade das leis deu espaço ao da territorialidade da lei, em que valia apenas o que era definido pelo senhor feudal, não havendo, portanto, conflito de leis. Com a evolução dos centros comerciais na Itália, principalmente nos séculos XI e XII e o intenso movimento mercantil entre as cidades, teve início a consolidação dos Estatutos locais, responsáveis pelas relações jurídicas à época.

Conforme preceitua André de Carvalho Ramos:

As Escolas estatutárias consagraram o método indireto como um dos principais métodos do Direito Internacional Privado até os dias de hoje. O método indireto é aquele que se preocupa em localizar determinado direito, o qual, após, servirá para regular o fato transnacional. Há aqueles que denominam o método indireto de método conflitual por incidir sobre o “conflito” (concurso) de leis incidentes sobre o fato transnacional. Na visão estatutária, o método indireto analisava as leis, os usos e os costumes locais para delinear o limite de seu alcance espacial.

Foram três as grandes escolas estatutárias, italiana (século XIII-XV), francesa (século XVI-XVII) e a holandesa (século XVII). Esta última trouxe a teoria da *comitas gentium*, conhecida como ‘cortesia internacional’, como forma de aplicação de leis internas fora de seu território habitual. A *comitas* evoluiu de mera cortesia passando a ser interpretada, segundo Dolinger, como “aplicação do direito estrangeiro para

³ D’Angelis, Wagner Rocha. Direito internacional privado: Fundamentos e desenvolvimento histórico. Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/264538/direito-internacional-privado-fundamentos-e-desenvolvimento-historico> Data da publicação: 30 de agosto de 2017. Acesso em 27 de outubro de 2023

⁴ DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado / Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.27

satisfação de uma exigência da própria justiça que se deseja alcançar na solução do caso”⁵.

Na doutrina moderna, há dois grandes nomes no DIPr, quais sejam Joseh Story e Friedrich Carl Von Savigny. O primeiro, estabeleceu duas máximas essenciais à matéria, determinando que cada nação decide a aplicabilidade do direito estrangeiro, de maneira autônoma. Soma-se a isso o fato da aplicabilidade do direito estrangeiro ser realizada em busca da ‘boa justiça’, em que o renomado jurista utiliza decisões, como a da Suprema Corte americana em *Bank of Augusta v. Earle* e a do tribunal britânico em *Warrender v. Warrender* para reforçar tal tese⁶.

Quanto à Savigny, em sua obra *Sistema do Direito Romano atual*, este contribuiu com a tese de que perante a cada relação jurídica, o melhor direito aplicável seria aquele que estaria em maior conformidade com a natureza desta relação, afastando-se do princípio da exclusão, o que o autor denominou como sendo a “comunidade de direito entre os povos”. A doutrina moderna no DIPr determina dois métodos em busca da resolução de conflitos nas relações interestatais, quais sejam: o individual e o universalista.

O método universalista defende a utilização da Lei Internacional, da Lei Uniforme e dos Tratados universais, a partir dos ensinamentos de Pillet e sua visão extraterritorial das leis, que protegem o indivíduo e respeitam os Estados. Quanto à corrente individualista, conforme exposto por Josephus Jitta, esta defende o posicionamento de que os princípios do DIPr se incorporem no direito positivado de cada Estado, aplicando-se, portanto, a Lei, a doutrina e a Jurisprudência nacionais.

A partir disso, em busca da ‘boa justiça’, tendo em vista as diversas jurisdições existentes e bem definidas, há no DIPr instrumentos que viabilizam a cooperação jurisdicional internacional. A homologação de decisão estrangeira funciona como um desses instrumentos e é utilizada para dar validade a um ato decisório estrangeiro.

1. O CASO DA CHEVRON NO EQUADOR

O objetivo do presente trabalho é analisar e comentar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na SEC nº 8542 – Caso Chevron, que optou pela não

⁵ DOLINGER, JACOB. *Direito internacional privado* / Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.36

⁶ DOLINGER, JACOB. *Direito internacional privado* / Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.39

homologação da sentença estrangeira, inviabilizando a tentativa de executá-la em território brasileiro.

A sentença, proferida na Sala Única da Corte Provincial de Sucumbíos, condenou a Chevron Corporation a pagar indenização a título de danos ambientais de mais de US\$18 bilhões de dólares, tendo em vista sua exploração petrolífera no Equador entre 1964 e 1992 (28 anos).

Em breve síntese ao caso equatoriano, a exploração petrolífera ocorreu na região da Amazônia Equatoriana, realizada pela Chevron Corporation, Texaco.inc à época, gerando o derramamento de bilhões de litros de petróleo no meio ambiente⁷, ocasionando danos irreversíveis para a região, sobretudo com a poluição de rios e afetando também a vida dos tradicionais indígenas da região⁸.

Anteriormente à propositura de referida ação, vários outros processos foram abertos contra a requerida Texaco.inc, na segunda parte da década de 90, após auditoria ambiental realizada pelo Governo equatoriano que a responsabilizou por severos danos ambientais na região explorada, gerando negociações entre a subsidiária e o órgão governamental, para o pagamento de cerca de 40 milhões de dólares como compensação aos danos gerados⁹.

Além disso, a petrolífera se comprometeu a realizar a descontaminação das áreas afetadas, mas segundo a população da região, não obteve melhor sucesso, tendo em vista a falta de fiscalização governamental e a negligência da requerida¹⁰. A ação de reparação de danos foi proposta no Equador em meados de 2003, possuindo como polo ativo cidadãos equatorianos, com decisão final em 2012.

Como a Chevron não possuía mais bens ou qualquer patrimônio no Equador, os requerentes propuseram ações visando a execução da petrolífera em países que as subsidiárias da requerida possuíam operações, tais como Canadá, EUA e Brasil,

⁷ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de Sentença estrangeira condenatória por Danos ambientais no Brasil: análise do Caso Chevron SEC n° 8542, Superior Tribunal De Justiça. Homa Publica - Revista internacional de Derechos humanos Y empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 1, p. 2 e:045, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30578>> acesso em 12 de outubro de 2023.

⁸ KIMERLING, Judith. Indigenous Peoples and the Oil Frontier in Amazonia: The Case of Ecuador, Chevron Texaco, and Aguinda v. Texaco. New York University Journal of International Law and Politics, New York, v. 38, p. 413-664, Novembro 2006.

⁹ COELHO, Ricardo. Pôr um preço na natureza para a preservar? Contradições, dilemas e conflitos em torno da extração de petróleo no Equador. In: CENTEMERI, Laura; CALDAS, José Castro (Coord.). Valores em conflito: megaprojetos, ambiente e território. Almedina: Coimbra, p. 89-123, 2016

¹⁰ COELHO, Ricardo. Pôr um preço na natureza para a preservar? Contradições, dilemas e conflitos em torno da extração de petróleo no Equador. In: CENTEMERI, Laura; CALDAS, José Castro (Coord.). Valores em conflito: megaprojetos, ambiente e território. Almedina: Coimbra, p. 89-123, 2016

sem obter qualquer sucesso. O pedido de homologação da sentença estrangeira perante à Justiça brasileira foi distribuído no Superior Tribunal de Justiça em 25 de março de 2013, possuindo como número de registro 2013/0081095-1 – SEC 8542.

Insta dizer, anteriormente a análise do inteiro teor da decisão não homologatória, que os requerentes realizaram, em 2017, pedido de renúncia ao procedimento em questão, sob o argumento de que, segundo a União das Pessoas Afetadas pela Chevron-Texaco (UDAPT), não havia a possibilidade de uma revisão justa no Brasil, devido à forte influência da Chevron sobrepondo-se à “fragilidade institucional de todo o país”¹¹. A questão foi liminarmente negada pelo Ministro Relator Luís Felipe Salomão e confirmada, por maioria, em sequência pelos demais ministros.

Partindo para análise da decisão, o voto do ministro relator se sagrou vencedor por unanimidade, possuindo como principal argumento a ausência do exercício de jurisdição brasileira e a falta de interesse de agir dos requerentes, considerando que as partes do processo originário, bem como a sentença homologanda não possuíam qualquer relação com o território nacional, votando, portanto, pela não homologação da decisão estrangeira ¹².

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgado:

EMENTA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há dúvida quanto à existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção no âmbito do direito equatoriano. 2. Tampouco se verificou qualquer irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira. 3. Em conformidade com o princípio da efetividade, todo pedido de homologação de sentença alienígena, por apresentar elementos transfronteiriços, demanda a imprescindível existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido.

¹¹ UDAPDT. The people affected by Chevron distrust the Brazilian justice system and announce the withdrawal of their enforcement action in the country. Disponível em: <http://texacotoxico.net/en/the-people-affected-by-chevron-distrust-the-brazilian-justice-system-and-announce-the-withdrawal-of-their-enforcement-action-in-the-country>

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 8.542 -EC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Data do julgamento: 29/11/2017. Data da publicação: 15/03/2018.

4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro.
5. Sentença estrangeira não homologada.

Se mostra, nesse contexto, deveras importante analisar a conexão ou não do processo equatoriano e o Estado brasileiro, o que viabilizaria a homologação da sentença alienígena pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que presentes os requisitos imprescindíveis, segundo artigo 963 do Código de Processo Civil¹³, na ação de homologação.

Assim, o enfoque do comentário à decisão em tela diz respeito especialmente ao caráter pedagógico que a homologação da sentença estrangeira ostentaria, se positiva, especialmente relacionado às multinacionais, dentro da perspectiva do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

2. A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA NO BRASIL

Como preâmbulo da análise do julgado, cediço ressaltar as características do processo homologatório de sentença estrangeira no Brasil. O modelo adotado em solo brasileiro é o modo de autorização por juízo de delibação, em que há o exame superficial ou externo, sem, em tese, reanálise do mérito, examinando, tão somente, questões formais¹⁴.

Era de competência constitucional do Supremo Tribunal Federal processar e julgar os pedidos de homologação de sentença estrangeira, mas após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, deu-se nova redação ao artigo 105, I, i, da CF/88, competindo, a partir disso, ao Superior Tribunal de Justiça¹⁵ o processo homologatório.

¹³ BRASIL. Lei nº 13105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 09 de outubro de 2023

¹⁴ CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. rev. e atual. por Osíris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 555.

¹⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

A partir do Código de Processo Civil de 2015, ocorreu, primeiramente, aperfeiçoamento terminológico¹⁶, tendo em vista a utilização do termo “decisão”, haja vista art. 960 do CPC, sendo necessário apenas que o objeto homologando fosse proferido por autoridade competente.

Foram determinados também requisitos indispensáveis à homologação, conforme preceitua o artigo 963 do referido código processual, sendo eles: I – ser proferida por autoridade competente; II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III – ser eficaz no país em que foi proferida; IV – não ofender a coisa julgada brasileira; V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública.

O último requisito posto acima, merece natural destaque, tendo em vista seu conceito indeterminado, sendo certo que isso representa sua principal característica¹⁷.

3. Da ordem pública

A definição de ordem pública, no Direito Internacional Privado, gira em torno daquilo que é essencial e indispensável ao foro¹⁸. Possui como função defender os valores essenciais de um Estado, impedindo, por exemplo, a cooperação jurídica internacional a que se pretendia¹⁹. Nessa linha, cediço ressaltar, portanto, que seu conteúdo não é definido, podendo variar a cada caso concreto.

Seguindo os ensinamentos de Jacob Dolinger:

A ordem pública se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época. Aquilo que for considerado chocante a esta média será rejeitado pela doutrina e repellido pelos tribunais. Em nenhum aspecto do direito o fenômeno social é tão determinante como na avaliação do que fere e do que não fere a ordem pública. Compatível ou incompatível com o sistema jurídico de um país – eis a grande questão medida pela ordem pública – para cuja aferição a Justiça deverá considerar o que vai na mente e no sentimento da sociedade²⁰.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direito internacional privado / André de Carvalho Ramos. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB. p. 219

¹⁷ DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado / Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.446

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direito internacional privado / André de Carvalho Ramos. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB, p. 36

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direito internacional privado / André de Carvalho Ramos. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB.

²⁰ DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado / Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.446

A partir desse entendimento, a ordem pública passaria a ser comparada com a moral, com os bons costumes e com o direito natural²¹.

Mister ressaltar algumas de suas características. A ordem pública pode ser caracterizada como relativa e instável, variando, portanto, de um país para o outro, de uma região para outra, 'atendendo' ao fenômenos sociais de cada sociedade. Nesse sentido, ressalta-se sua contemporaneidade, cabendo ao julgador adequar-se ao tempo do julgamento²².

Com isso, considerando sua mutabilidade e por óbvio sua indefinição, poderia a ordem pública servir como forma de impedir a homologação de sentença estrangeira, funcionando como "cláusula de abertura" para o Superior Tribunal de Justiça denegar a continuidade da decisão perante à jurisdição brasileira²³.

4. DO APARENTE CONFLITO ENTRE A SEC 8.542 E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE REPARAÇÃO AOS REQUERENTES.

Consoante explicitado anteriormente, o foco do presente artigo é analisar se há ou não conexão entre a decisão homologanda e o Estado Brasileiro, ponto imprescindível, segundo a decisão²⁴, para a execução da sentença em questão no Brasil.

Observa-se que o Tribunal, ao não homologar a sentença equatoriana, baseou-se no fato da Chevron Brasil Petróleo LTDA não figurar no polo passivo do processo homologatório, definindo então que não constam partes brasileiras no caso em questão ou domiciliadas aqui, "tampouco a lide originária se refere a fatos ocorridos no Brasil, nem a sentença homologanda impôs qualquer obrigação a ser cumprida em território nacional" (BRASIL, 2018, P.24).

²¹ Clóvis Beviláqua, Princípios Elementares de Direito Internacional Privado, 1897, p. 114, ao cuidar da regra contida no art. 17 da Lei de Introdução, que trata da ordem pública e lhe acrescenta os "bons costumes", diz que "alguma coisa existe de essencial à vida dos povos cultos no que diz respeito, mais diretamente, à moral, que fala mais profundamente ao nosso sentimento de respeito à sociedade e à dignidade humana. Poder-se-ia dizer que os bons costumes estão incluídos na ordem pública, mas é inegável que as duas noções se completam". O Código Civil grego sintomaticamente qualifica a ordem pública como um desenvolvimento dos bons costumes ao dispor em seu art. 33 que "une disposition de droit étranger n'est pas applicable, si son application se heurte aux bonnes moeurs ou, en général, à l'ordre public".

²² DOLINGER, JACOB. Direito internacional privado / Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.449

²³ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direito internacional privado / André de Carvalho Ramos. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB.

²⁴ Op. Cit. BRASIL, 2018, SEC. 8.542

Junto a isso, o acórdão entendeu que a Chevron Brasil não pode ser responsabilizada por atos, omissões e/ou débitos da Chevron Corporation, mesmo que a primeira seja subsidiária e participante do mesmo grupo econômico da segunda, sob o argumento de que ambas possuem capital distinto e personalidades jurídicas diferentes, o que configuraria como a falta do exercício da jurisdição pátria no caso concreto²⁵ e, por conseguinte, ofensa à ordem pública brasileira. Inviabilizada a execução da sentença equatoriana no Brasil, os afetados pela exploração petrolífera continuam sem encontrar o melhor caminho visando reparar pelo menos parte dos danos sofridos.

Nesse contexto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a favor da responsabilização de empresas subsidiárias no Brasil em detrimento de empresas do mesmo grupo econômico. Nesse ínterim, no REsp 63.981/2000, a recorrida Panasonic do Brasil LTDA foi condenada a arcar com a reparação dos danos gerados por vício de produto adquirido junto à Panasonic nos Estados Unidos.

Sob a relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o STJ reconheceu, por maioria, a responsabilização da subsidiária brasileira, argumentando, sobretudo, acerca da economia globalizada e da livre concorrência entre as empresas²⁶.

Transcreve-se, por oportuno, parte do voto do relator:

Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida "Panasonic do Brasil Ltda" da marca mundialmente conhecida "Panasonic". Logo, se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem, uma e outra, arcar igualmente com as conseqüências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as conseqüências negativas da venda feita (BRASIL, 2000, p.15).

Nessa mesma linha, contendo como recorrente a Sony Brasil LTDA:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TEORIA DA APARÊNCIA. TEORIA DA CONFIANÇA. EMPRESA NACIONAL QUE SE BENEFICIA DE NOME E MARCA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. CONCEITO DE FORNECEDOR. PRÁTICA

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, SEC nº 8542, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Inteiro Teor do Acórdão: pág.27: "a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há conexão entre o processo equatoriano e o Estado brasileiro, consoante fundamentação anterior"

²⁶ BRASIL. REsp n. 63.981/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 11/4/2000, DJ de 20/11/2000, p. 296.

ABUSIVA. ARTS. 18, 34 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

(...)

2. Extrai-se do acórdão recorrido que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelos vícios dos produtos que oferecem, anunciam ou comercializam. 3. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "não se revela razoável exigir-se que o consumidor, que adquire um produto de marca de renome mundial, como a SONY, tenha ciência de que a empresa SONY BRASIL S/A difere-se da SONY AMERICA INC., sendo possível a aplicação da teoria da aparência (BRASIL, REsp 1.705.939).

Ambos os acórdãos, baseiam-se no fato de marcas mundiais utilizarem desta faceta para se propagarem, gerando segurança àqueles que adquirirem seus produtos ou utilizarem seus serviços, mas que ao mesmo tempo se desvinculam perante às responsabilidades. No REsp 1.705.939, o ministro Herman Benjamin é categórico em afirmar que a marca se propaga como uma só, não promovendo qualquer diferença entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Segundo o ministro:

Quando campanhas publicitárias massivas e altamente sofisticadas são veiculadas de maneira a estimular sentimento, percepção e, correlatamente, expectativas legítimas dos consumidores, **de um produto ou serviço único**, que dilui e supera fronteiras nacionais – tornando irrelevante o país em que a operação comercial venha a se realizar –, justifica-se afastar a formalidade burocrática do nome do fornecedor ocasionalmente estampado na Nota Fiscal ou no contrato. **Desarrazoado pretender que o consumidor faça distinção entre Sony Brasil Ltda. e Sony America Inc.** Para qualquer adquirente, o produto é simplesmente Sony, é oferecido como Sony e comprado como Sony (BRASIL, 2017, p. 8).

Nesse aspecto, mediante a SEC 8.542, frisa-se que a Chevron Corporation é marca mundial estabilizada no ramo energético, com foco no ramo petrolífero, atuando no Brasil desde 1915 com exploração, desenvolvimento e refino e mais precisamente a partir de 1998 com a exploração em águas profundas²⁷, possuindo outras subsidiárias internacionais. Há também, atuando em solo brasileiro, a presença da

²⁷ CHEVRON CHVX34F. Infomoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/b3/bdr/chevron-chvx34f>. Acesso em: 10 de outubro de 2023

Chevron Oronite, focada em melhorar o desempenho dos motores, através da criação e produção de aditivos e petroquímicos²⁸.

Consoante os termos antes asseverados, resta demonstrado a intensa relação entre a Chevron Corporation e sua subsidiária brasileira, tendo em vista que a segunda é automaticamente associada, desde sua origem, com a qualidade, eficiência e inovação da primeira. Junto ao fato de que a subsidiária se alinha aos valores e padrões da marca mundial, atraindo clientes e permitindo uma consolidação mais ligeira e eficaz dentro da livre concorrência do novo mercado.

Presente essa associação natural, conforme precisamente pontuado previamente pelo Min. Herman Benjamin, a marca de renome gera credibilidade instantânea aos seus serviços e/ou produtos oferecidos, produzindo, por consequência, alta confiabilidade²⁹, em que há clara intenção de evitar qualquer distinção entre as empresas.

Atrelado a isso, nota-se que, nos casos, acima mencionados, correlatos à SEC 8.542, figuram como partes afetadas aqueles dotados de vulnerabilidade. Na jurisprudência mencionada, todo consumidor é vulnerável no mercado de consumo, conforme disposto no artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Mediante ao Caso Chevron, preceitua o Superior Tribunal de Justiça acerca do status de hipervulnerabilidade³⁰ dos povos indígenas, fato este que deveria ser considerado no *quantum decisorium*.

A partir desse entendimento, se pode chegar à conclusão que mesmo possuindo personalidades jurídicas distintas, há evidente conexão entre a Chevron Corporation e a Chevron Brasil Petróleo LTDA, justamente pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico e a segunda atrelar-se à imagem da primeira para se estabelecer, prevalecer e crescer a nível internacional e perante a seu público-alvo, possuindo, portanto, jurisdição brasileira atrelada ao caso concreto.

5. Da influente decisão norte-americana acerca da corrupção e fraude no processo equatoriano

²⁸Soluções inovadoras que ajudam a manter o mundo em movimento. Oronite no Brasil. Disponível em: < <https://brazil.chevron.com/our-businesses/oronite> > acesso em: 10 de outubro de 2023

²⁹ Kotler, Philip Administração de marketing / Philip Kotler, Kevin Lane Keller ; tradução Sonia Midori Yamamoto; revisão técnica Iná Futino Barreto, Edson Crescitelli ; coordenação de casos Iná Futino Barreto. -- 15. ed. -- São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018. Acesso em 12 de outubro de 2023.

³⁰ REsp n. 1.064.009/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 27/4/2011.

De outra sorte, atrelada à falta de exercício jurisdicional do Brasil quanto ao caso equatoriano, o julgado utiliza o resultado de investigações norte americanas que definiram a ocorrência de fraudes e corrupção ao longo do processo originário. A manifestação do Ministério Público Federal³¹, por exemplo, prezou pela não homologação da sentença estrangeira, relacionando a referida presença de corrupção à ofensa a ordem pública brasileira.

Segundo entendimento jurisprudencial³², cabe à Justiça brasileira analisar se o pedido homologatório preenche ou não os requisitos para o reconhecimento da decisão em território nacional, não possuindo, portanto, qualquer vinculação ou influência com a Justiça estrangeira, nos dizeres do Ministro Relator João Otávio de Noronha no caso Abengoa³³:

O primeiro aspecto que merece ser enfrentado refere-se à vinculação do STJ ao resultado da ação anulatória proposta perante a Justiça Federal americana. (...) Neste juízo de valor acerca do respeito à soberania e à ordem pública nacional, o STJ possui ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional. (...) Assim, a sentença proferida pela Justiça Federal americana à luz de sua própria legislação não tem o condão de obstar o exame do STJ quanto a possível ofensa à ordem pública nacional decorrente da alegada imparcialidade do árbitro presidente.

Observe-se que, sob o condão de sua autonomia, poderia a Corte especial ter proferido seu próprio entendimento acerca das alegações de corrupção, podendo concluir de mesmo modo ou de maneira adversa do posicionamento da jurisdição estrangeira, no decorrer do processo equatoriano, assim como o fez na SEC 9.412/2017³⁴.

³¹ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E À POPULAÇÃO LOCAL, SENTENÇA ORIUNDA DA JUSTIÇA DO EQUADOR. FRAUDE DA SENTENÇA ALIENÍGENA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO 9/2005-STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. A existência de decisão proferida pela Justiça norte-americana, no sentido de que a sentença estrangeira teria sido proferida mediante fraude, entre elas a corrupção do magistrado que proferiu o decisum homologando, leva à conclusão da existência de ofensa à ordem pública, apta a afastar a pretensão do pleito homologatório, nos moldes do art. 6º da Resolução nº 9/2005-STJ. 2. Parecer pela não homologação da sentença estrangeira contestada”.

³² BRASIL. SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017. Acesso em 15 de outubro de 2023.

³³ Ibid.

³⁴ BRASIL. SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017.

Reproduzo, de maneira pertinente, parte da ementa do julgado em questão:

(...) 2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ. 3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996). 4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.

Na referida decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, considerando que o árbitro responsável suscitava dúvida acerca de sua imparcialidade. Mediante o caso concreto, havia decisão na Justiça Federal norte americana definindo pela não suspeição do presidente do tribunal arbitral, no entanto, após análise dos documentos acostados, foi constatada pela Corte a inobservância de tal prerrogativa.

Nota-se, no contexto do caso Chevron, que a Corte, previamente ao reconhecimento da eficácia ou não da decisão estrangeira no Brasil, não realizou seu controle efetivo³⁵, atrelando-a a fraude e a corrupção, fato este evidenciado ao longo do julgado. A título exemplificativo, cita-se parte do voto do então Min. Relator Luis Felipe Salomão³⁶:

Por fim, a sentença RICO foi confirmada integralmente pelo Tribunal de Apelações dos EUA para o Segundo Circuito, em cujo acórdão constou que "os autos no caso presente revelam diversas ações corruptas cometidas pela equipe legal dos [Autores], incluindo coação, fraude e suborno, culminando na promessa ao Juiz Zambrano de [US]\$ 500.000 de uma sentença promulgada em favor dos [Autores] (fl. 22.330)

Nessa linha, foi definido que, a responsabilização da Chevron Brasil Petróleo LTDA pelos danos gerados pela Chevron Corporation no Equador, representaria

³⁵ BRASIL. SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017, p.30

³⁶ Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, SEC nº 8542, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Inteiro Teor do Acórdão: pág.15

ofensa à ordem pública brasileira, tendo em vista que o devido processo legal não seria respeitado com a extensão da coisa julgada a pessoas estranhas à lide representando uma ampliação subjetiva³⁷, não assegurando o resultado prático equivalente ao adimplemento dos direitos difusos e coletivos dos requerentes.

6. CONCLUSÃO

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na SEC nº 8542 - Caso Chevron resultou na não homologação da sentença estrangeira, impedindo sua execução no Brasil.

A sentença condenou a Chevron Corporation a pagar uma indenização de mais de US\$18 bilhões por danos ambientais causados pela exploração petrolífera no Equador. No entanto, a decisão do tribunal brasileiro considerou que não há conexão suficiente entre a sentença estrangeira e a justiça brasileira, fato este que não merece prosperar.

Restou demonstrado de forma inequívoca a partir dos julgados utilizados na presente análise, uma intensa relação entre a Chevron Corporation e sua subsidiária brasileira, a Chevron Brasil Petróleo LTDA.

Embora possuam personalidades jurídicas distintas, pertencem ao mesmo grupo econômico e a segunda associa-se à imagem da primeira para se beneficiar de sua reputação de qualidade, eficiência e inovação. A marca mundial da Chevron gera credibilidade instantânea aos serviços e produtos oferecidos pela Chevron Brasil Petróleo LTDA, permitindo uma consolidação mais ligeira e eficaz no mercado brasileiro, o que evidencia ainda mais sua conexão.

Como posto, o tribunal já se posicionou no sentido de que, se as empresas nacionais se beneficiam dessas marcas, elas também devem responder pelos

³⁷Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, SEC nº 8542, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Inteiro Teor do Acórdão: pág.10: "Não haveria óbice para o cumprimento em território nacional da obrigação de ressarcir, pecuniariamente, os danos ambientais causados pela Chevron Corporation no Equador se, hipoteticamente, estivesse ela sediada ou efetivamente situada no Brasil, não sendo suficiente a mera existência de uma subsidiária indireta, de nome Chevron Brasil Petróleo Ltda., que possui personalidade jurídica própria, que possui bens e direitos próprios e que, além disso, não foi parte na ação em que se reconheceu a existência de danos a serem reparados. Logo, permitir que a Chevron Brasil Petróleo Ltda. venha a sofrer os efeitos da sentença condenatória proferida em processo de que não participou representaria uma injustificada ampliação subjetiva da lide e uma desautorizada extensão da coisa julgada para um terceiro, traduzindo-se em grave violação ao devido processo legal, de modo que, respeitando os limites do juízo de deliberação a que essa Corte está adstrita, haveria, nessa perspectiva específica, afronta à ordem pública nacional que impede a homologação da sentença estrangeira".

problemas relacionados aos produtos e aos serviços. O STJ destaca que é injusto exigir que o consumidor tenha conhecimento das diferenças entre as empresas do mesmo grupo econômico, especialmente quando se trata de marcas consolidadas no mercado.

Junto a isso, os afetados pelo grupo econômico no Equador também possuem o status de vulnerabilidade no Brasil, tal qual os consumidores, demonstrando a real necessidade de o Estado brasileiro defender seus interesses difusos e coletivos, em respeito, sobretudo, à busca da 'boa justiça'. A partir disso, faz-se necessário reconhecer a ampla conexão entre as empresas, fato que, mediante o caso em tela, poderia levar a homologação da sentença estrangeira.

Ademais, a falta de exercício da jurisdição brasileira no caso em questão, aliada à ausência de partes brasileiras e de fatos ocorridos no Brasil, levou à conclusão de que a homologação da sentença equatoriana seria contrária à ordem pública brasileira.

Além disso, a presença de corrupção no processo originário, reconhecida pela Justiça norte-americana, também foi considerada uma ofensa à ordem pública, apesar de não realizado o efetivo controle da decisão, fato este nitidamente criticável.

Dessa forma, sob a influência de uma decisão de jurisdição estrangeira, passível considerar que o requisito imprescindível da não ofensa a ordem pública funcionou como óbice a homologação, apesar de preenchidos todos os requisitos formais para tanto, em que os direitos à reparação aos danos sofridos pelos requerentes não foram em nenhum momento da decisão ora analisada colocados em foco, sobretudo em detrimento da marca renomada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei nº 13105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 09 de outubro de 2023

BRASIL. **REsp n. 63.981/SP**, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 11/4/2000, DJ de 20/11/2000, p. 296.

BRASIL. **REsp n. 1.064.009/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 27/4/2011.

BRASIL. **SEC n. 9.412/EX**, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017. Acesso em 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 8.542 -EC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Data do julgamento: 29/11/2017. Data da publicação: 15/03/2018

CASTRO, Amilcar de. **Direito internacional privado**. 5. ed. rev. e atual. por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 555.

CHEVRON CHVX34F. Infomoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/b3/bdr/chevron-chvx34f>. Acesso em: 10 de outubro de 2023

COELHO, Ricardo. Pôr um preço na natureza para a preservar? Contradições, dilemas e conflitos em torno da extração de petróleo no Equador. In: CENTEMERI, Laura; CALDAS, José Castro (Coord.). **Valores em conflito: megaprojetos, ambiente e território**. Almedina: Coimbra, p. 89-123, 2016

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Direito internacional privado: Fundamentos e desenvolvimento histórico**. Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/264538/direito-internacional-privado--fundamentos-e-desenvolvimento-historico> Data da publicação: 30 de agosto de 2017. Acesso em 27 de outubro de 2023

DOLINGER, JACOB. **Direito internacional privado** / Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P.27

KIMERLING, Judith. **Indigenous Peoples and the Oil Frontier in Amazonia: The Case of Ecuador, Chevron Texaco, and Aguinda v. Texaco**. New York University Journal of International Law and Politics, New York, v. 38, p. 413-664, Novembro 2006.

KOTLER, Philip. **Administração de marketing**/ Philip Kotler, Kevin Lane Keller; tradução Sonia Midori Yamamoto; revisão técnica Iná Futino Barreto, Edson Crescitelli ; coordenação de casos Iná Futino Barreto. -- 15. ed. -- São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018. Acesso em 12 de outubro de 2023.

NAVARRO, Gabriel Cristina Braga. Homologação de Sentença estrangeira condenatória por Danos Ambientais no Brasil: análise do Caso Chevron SEC nº 8542, Superior Tribunal de Justiça. **Homa Pública - Revista internacional de Derechos humanos Y empresas**, Juiz de Fora. Brasil, v.3, n.1, p.2, e: 045, 2019. Disponível em: < <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30578>> acesso em 12 de outubro de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado** / André de Carvalho Ramos. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB. p. 219

Soluções inovadoras que ajudam a manter o mundo em movimento. Oronite no Brasil. Disponível em: < <https://brazil.chevron.com/our-businesses/oronite>> acesso em: 10 de outubro de 2023

UDAPDT. **The people affected by Chevron distrust the Brazilian justice system and announce the withdrawal of their enforcement action in the country**. Disponível em: <http://texacotoxico.net/en/the-people-affected-by-chevron-distrust-the-brazilian-justice-system-and-announce-the-withdrawal-of-their-enforcement-action-in-the-country> > acesso em 11 de outubro de 2023

